

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 15.03.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 0 - 0 1

108

19/12/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1390-4 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADV. : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0018200100
0555001390
0010000060

EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário.
I.C.M. sobre operações de venda, por Seguradoras, de bens envolvidos em sinistros.

Art. 7º, § 1º, item 4, da Lei nº 6.374, de 1º.03.1989.

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Legitimidade ativa.

Alegação de ofensa aos arts. 22, "caput", e seus incisos I e VII, 153, inc. V, 155, I, "b", 145, § 1º, 155, § 2º, I, "b", da Constituição Federal.

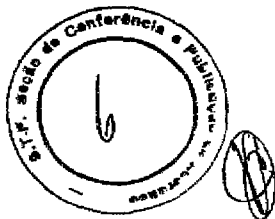
Medida cautelar.

1. No processo da A.D.I. nº 1.332, o Plenário do S.T.F. reconheceu a legitimidade ativa da Confederação Nacional do Comércio e deferiu medida cautelar para suspender, no texto do item 10 do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 1.423, de 27.1.1989, do Estado do Rio de Janeiro, a eficácia das expressões "e a seguradora".

2. Pelas mesmas razões, no caso presente, reconhece, ainda uma vez, a legitimidade ativa da C.N.C. e defere medida cautelar para suspender, no texto do item 4 do § 1º do art. 7º da Lei nº 6.374, de 1º.03.1989, do Estado de São Paulo, a eficácia de expressões idênticas ("e a seguradora").

A C Ó R D ã O

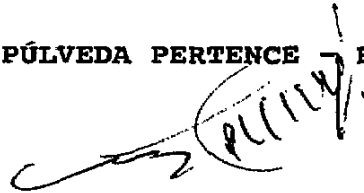
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia das palavras "e a seguradora", contida no item 4 do § 1º do art. 7º, da Lei nº 6.374, de 01.03.1989, do Estado de São Paulo, vencido o Ministro ILMAR GALVÃO. Votou o Presidente. Ausentes,



ocasionalmente, os Ministros NÉRI DA SILVEIRA e MARCO AURÉLIO.

Brasília, 19 de dezembro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'SEPÚLVEDA', written over a circular stamp or mark.

SYDNEY SANCHES - RELATOR

19/12/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1390-4 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADV. : GUSTAVO MÍGUEZ DE MELLO E OUTRO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade das expressões "e a seguradora", contidas no item 4 do § 1º do art. 7º da Lei nº 6.374, de 1º.03.1989, do Estado de São Paulo, que dizem (fls. 82):

"Art. 7º. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica que, de modo habitual, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

4 - a instituição financeira e a seguradora;"

2. Sustenta, em síntese, a autora, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, que a inclusão de tais expressões ("e a seguradora"), no referido texto, implica violação dos arts. 22, "caput", e seus incisos I e VII, 153, inc. V, 155, I, "b", 145, § 1º, 155, § 2º, I, "b", da Constituição Federal (fls. 2/30).

3. Requer, então, com base no art. 102, I, "p", da C.F., medida cautelar de suspensão da eficácia das expressões referidas, tendo por caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação e do "periculum in mora" (fls. 2/30).

4. Com a inicial os documentos de fls. 31/409.

5. Havendo requerimento de medida cautelar, trago os

0018200100
0555001390
0020000000

autos à consideração do E. Plenário (art. 170, § 1º do RISTF).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GILY', written over a circular stamp or mark.

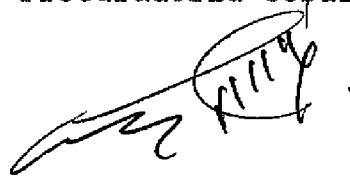
V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Esta Corte, em data de 06 de dezembro corrente, deferiu medida cautelar, para suspender, no texto do item 10 do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 1.423, de 27.01.1989, do Estado do Rio de Janeiro, a eficácia das expressões "e a seguradora" (ADI nº 1.332, de que sou Relator).

2. Pelas mesmas razões ali expostas, inteiramente aplicáveis à espécie, por se tratar de texto em tudo coincidente, defiro, também aqui, o requerimento de medida cautelar, para suspender a eficácia das expressões "e a seguradora", contidas no item 4 do § 1º do art. 7º da Lei nº 6.374, de 1º.03.1989, do Estado de São Paulo.

3. Em seguida, serão colhidas informações da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República.



0018200100
0555001390
0030014090

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.390-4 - medida liminar

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO

ADVS. : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO

REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO E ASSEMBLEIA

: LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia das palavras "e a seguradora", contida no item 4 do § 1º do art. 7º, da Lei nº 6.374, de 01.3.89, do Estado de São Paulo, vencido o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Néri da Silveira e Marco Aurélio. Plenário, 19.12.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Octavio Gallotti.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário